

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 361/2012

RELATÓRIO:

Subscrito pelo Vereador Joel Garcia, o projeto de lei dá nova redação aos incisos I a VI do parágrafo 5º do artigo 233 da Lei nº 11.468/2011 (Código de Posturas do Município).

O autor lastreia sua argumentação nas declarações técnicas prestadas pelo Tenente do Corpo de Bombeiros, senhor Renê Augusto Bortolassi de Oliveira, por ocasião de sua fala nesta Casa, no dia 21 de junho de 2012, dizendo que a distância de 300 metros como limites para a construção de túneis, pontes, viadutos, hospitais, postos de saúde, escolas, creches, praças esportivas, associações, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outras definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor, referente ao § 5º do artigo 233 do Código de Posturas do Município, é injustificado, posto que as normas que estabelecem a construção de postos de revenda de combustíveis são estabelecidas dentro de rigorosíssimos padrões de edificações.

PARECER TÉCNICO:

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu Art. 179, que todos têm direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado — bem do uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida —, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e das futuras gerações.

De outro turno, a Constituição Federal estabelece, em seu Art. 225, § 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da mesma forma, seu Art. 170 consagra que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

“I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo Único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

No que concerne ao aspecto concorrencial, observa-se que, teoricamente, quanto maior o número de estabelecimentos comerciais instalados, maior a redução de preços, dado o grau de competitividade, uma vez que se faz necessário baixar os preços para se manter no mercado, favorecendo o consumidor.

Por outro lado, os estabelecimentos seguros para a comercialização de combustíveis devem estar em área reservada exclusivamente para o armazenamento e guardar distâncias adequadas de locais estratégicos e de grande fluxo de pessoas, conforme preconiza o Art. 233, § 5º, da Lei nº 11.468/2011 (Código de Posturas do Município).

Também por questões de segurança pública e de preservação ambiental, em razão do adensamento de combustível no subsolo, da contaminação do lençol freático e dos riscos potenciais, há recomendação da distância mínima entre os postos (de no mínimo 1.500 m).

Desse ângulo, há que se observar que a lei nº 11.468/2012 foi editada por esta Casa com o objetivo de melhorar as condições de segurança quanto à instalação e ao funcionamento dos serviços prestados por postos de revenda de combustíveis e de estabelecimentos que estocam e manipulam quaisquer combustíveis, no que tange às distâncias mínimas entre as empresas e os estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e da exigências para a instalação e o funcionamento desses postos, com vistas à segurança dos usuários e dos munícipes de forma geral.

Causa preocupação, desse modo, a diminuição das distâncias estipuladas na Lei entre os postos de revenda de combustíveis e os locais constantes nos incisos I a VI do § 5º do Art. 233, nos quais há, notadamente, considerável concentração de pessoas, ainda que o respectivo estabelecimento não tenha ligação direta com a via pública.

Por outro lado, cabe lembrar que para a instalação de postos de combustíveis existem normas a serem cumpridas, as quais estão dispostas na Resolução nº 273/2000 do Conama, na Lei Estadual nº 14.984/2005, na Resolução nº 21/2011 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente — SEMA, e na Portaria nº 39/2010 do IAP.

Quanto ao distanciamento entre os postos a serem instalados, a Resolução nº 21/2011 da SEMA dispõe, em seu Art. 4º, o seguinte:

"Art. 4º. Os projetos novos de implantação e futura ampliação (considera-se ampliação o aumento da capacidade de estocagens de combustíveis) das atividades relacionadas no Art. 2º da presente Resolução, submetidos ao licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverão atender os requisitos mínimos:

I - Localizar-se à uma distância **superior de 100 metros** a partir do elemento notável mais próximo (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros) de: escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, salvo legislação específica mais restritiva e os Ponto de Abastecimento – PA.

II - Localizar-se à uma distância de **no mínimo 15 metros** a partir do elemento notável mais próximo (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros) de: residências, edifícios, terminais rodoviários, atividades públicas e comerciais de grande fluxo de pessoas, salvo legislação específica mais restritiva.

III - Localizar-se à uma distância mínima de 1.000 metros dos elementos notáveis, (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros) do ponto de captação de água de corpos hídricos superficiais para abastecimento público, salvo legislação específica mais restritiva.

IV - Localizar-se fora de áreas úmidas, atendendo a RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/SEMA/IAP nº 005 de 28 de Março de 2.008, ou áreas urbanas sujeitas a inundações por corpos hídricos superficiais."

Comparando o disposto na Resolução, especificamente os itens I e II, com a Lei Municipal nº 11.468/2011, percebe-se que a lei em nosso município é mais exigente quanto ao distanciamento mínimo entre os postos e demais estabelecimentos ou equipamentos comunitários.

Já a citada resolução trata, nos incisos III e IV, do distanciamento dos postos com os locais de captação de água e corpos hídricos superficiais para abastecimento público. Da mesma forma, os postos devem localizar-se, também, fora das áreas úmidas.

Faz-se este paralelo a fim de elucidar que a presente proposta, no que tange a diminuição de 300 para 52 metros entre um posto de gasolina e o correspondente aglomerado urbano, contradiz normas dispostas em legislação aplicada a este ramo de atividade, contudo, é relevante ressaltar que existem regras a serem observadas dependendo do local (meio) onde se pretende instalar o novo posto de combustível, a fim de garantir a preservação do ambiente e a segurança da população.

Outrossim, não obstante a normativa federal, entendemos que a Resolução nº 21/2011 da SEMA apresenta-se, verdadeiramente, como indicativo das distâncias a serem seguidas e não, propriamente, como regra impositiva, apta a regular as situações existentes nos municípios, haja vista o princípio da livre concorrência somada à competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local (Art. 30, I, CF/88).

Insta destacar, contudo, as disposições previstas na Lei Municipal nº 11.468/2011, mais especificamente em seu Art. 233, § 1º, a qual estabelece que "deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis", sobre pena de não concessão do alvará de funcionamento.

Igualmente, o § 7º da referida norma preconiza que o estabelecido no § 6º, o qual faz referência as distâncias contidas no § 5º do Art. 233, não será observado quanto aos postos de gasolina já instalados e que necessitem de reforma ou ampliação. Em outras palavras, as alterações realizadas por meio da Lei nº 11.468/2011 não tiveram o condão, por expressa disposição da própria lei, de alterar as situações já consolidadas.

Assim, esta Assessoria não vê incoerência da presente proposta com a legislação aplicada atualmente para instalação desse tipo de atividade, mas enfatiza, com base no que prevê o Código de Posturas, que o Município, quando da instalação de novos postos de combustíveis na cidade, **deverá analisar cada caso**, em razão das repercussões que a instalação do estabelecimento poderá ocasionar ao seu entorno, considerando os aspectos ambientais e os riscos à segurança da população.

A título de exemplo, os órgãos responsáveis deverão observar se o referido estabelecimento, que almeja a obtenção de autorização para funcionar, detém as licenças dos órgãos ambientais competentes de que cuida a Lei nº 11.468/2011, bem como se respeita o afastamento mínimo que deve existir com relação aos aglomerados urbanos nela previstos.

De outro modo, para melhor entendimento, citamos a preocupação levantada pelo IPPUL ao analisar a proposta do PL nº 275/2012, arquivado em 11/10/12, que propunha a redução dos referidos distanciamentos para 100 metros, de se instalar postos de combustíveis próximos de condomínios verticais, o que poderia provocar, no caso de explosões, o desabamento de imóveis. Por isso, a necessidade de análise, por parte do Município, de cada caso em separado, analisando principalmente se no local escolhido para a instalação do empreendimento há ou não grande concentração de pessoas, bem como outras implicações.

No tocante aos aspectos econômicos, temos a dizer que a instalação de mais postos leva a uma maior concorrência, o que tende a provocar a diminuição dos preços em benefício do consumidor, além de possibilitar a abertura de mais vagas de trabalho no mercado.

Em sendo assim, após todo o exposto, entendemos que a proposição deve ser amplamente discutida nesta Casa, preferencialmente com a participação dos órgãos responsáveis pela liberação dessa atividade, com vistas a possibilitar uma discussão mais aprofundada a respeito desta questão.

Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 21 de Novembro de 2012.

**VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E
TRANSPORTE**

PROJETO DE LEI Nº 361/2012

Em consonância com as disposições contidas no Parecer Técnico, e considerando meritória a proposta, uma vez que não contraria as disposições normativas de índole ambiental existentes acerca da matéria, nosso voto é **favorável** ao presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Novembro de 2012.

A COMISSÃO:

JOEL GARCIA
Presidente/Relator

JACKS DIAS
Vice-Presidente

JAIRO TAMURA
Membro